

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Sustar dispositivos do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados o § 9º e seus incisos I e II do Art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, incluídos pelo Decreto nº 10.329, de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 10.282, de 2020, regulamenta a Lei nº 13.979, de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. O Decreto nº 10.329, de 2020, por sua vez, incluiu dispositivo que atenta contra a competência de Estados e Municípios, ao centralizar na União as prerrogativas quanto ao funcionamento de determinados serviços essenciais durante a pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Nesse sentido, o novo § 9º e seus incisos, constantes do Art. 3º do Decreto nº 10.282/20, esvaziam a competência e a responsabilidade constitucional de Estados e Municípios para executar medidas sanitárias, epidemiológicas e administrativas relacionadas ao combate à pandemia em aspectos essenciais. Apesar de o novo dispositivo tratar de serviços



outorgados pela União, e aparentemente não afetar as demais competências de Estados e Municípios para definir a extensão das medidas de isolamento social, ele fere de forma grave a autonomia dos demais entes federativos, ao criar um indevido monopólio da União na condução administrativa da pandemia para esses serviços.

Acrescente-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, decidiu por unanimidade que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do Art. 23, da Constituição da República.

A prevalecer o que foi estabelecido no § 9º, e seus incisos, do Art. 3º do Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, os Estados, o Distrito Federal e Municípios não terão qualquer tipo de controle ou ingerência sobre tais serviços no tocante à sua política de saúde pública de contenção da pandemia, em clara ofensa ao princípio constitucional da federação. Afinal, a sistemática da quarentena exige um controle localizado, de acordo com a realidade sanitária de cada região, para que seja efetiva, sem exceções impostas por outro ente federativo.

São essas as razões pelas quais peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**



Documento eletrônico assinado por Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP), através do ponto SDR_56339, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.